



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO DO 4º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 003/2024 AJURM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015/2021-00008

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210022

CONTRATADO: ZILDA MARIA GOMES

BASE LEGAL Nº ART. 57, II. §2º e §4º DA LEI N. 8666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210022.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº 20210022, fundamentada no artigo 57, II e §2º e §4º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os Programas CADUNICO, CREAS E CRIANÇA FELIZ, deste município de Rio Maria- Pará.

Vieram os autos instruídos com os documentos necessários para deflagração do procedimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 57, II §2º e §4º da Lei nº. 8666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20210022, que tem por objeto é Locação de imóvel para o funcionamento Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os Programas CADUNICO, CREAS E CRIANÇA FELIZ, deste município de Rio Maria- Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

Segundo o ofício enviado à esta municipalidade a necessidade de aditivo do referido contrato justifica-se em virtude da inexistência de imóveis do município para alocação do referido posto de saúde.

Verificou-se ainda que o prazo de vigência será de 366 (trezentos e sessenta e seis dias), iniciando sua vigência no dia 01/01/2025 à 31/12/2025.

Constatou-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento.

Após essas considerações, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2º e §4º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização superior, o prazo de que trata o inciso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 meses.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tendo em vista que sequer haverá alteração de valores contratados, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 20210022, firmado com a empresa ZILDA MARIA GOMES, uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao art. 57, II, §2º e § 4º da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 27 de novembro de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa

Assessora Jurídica

Dec. nº 191/2021